

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 53, de 2013, da Presidente da República (nº 273, de 5 de julho de 2013, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente”.

**RELATOR: Senador ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 53, de 2013, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 200.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente. O programa terá o valor total de US\$ 285 milhões, sendo US\$ 200 milhões financiados pela Corporação Andina de Fomento (CAF) e US\$ 85 milhões como contrapartida do Estado de São Paulo.

O objetivo do programa é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP). Para isso, serão realizadas obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de utilização.

As obras de recuperação, modernização e pavimentação de rodovias estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, em uma extensão de aproximadamente 600 km. A execução do programa estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem variável (*variable spread loan*) e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América.

## **II – ANÁLISE**

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado de São Paulo, no valor de até US\$ 200.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 669, de 20 de junho de 2013, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme

a Recomendação nº 1.295, de 20 de dezembro de 2011, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 552, de 21 de maio de 2013, que considerou ter sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2012-2015.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2013, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado de São Paulo encontra-se adimplente com a União, por força de decisão judicial, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela recebidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 446/2013 – COREM/ STN, de 17 de junho de 2013, o Governo do Estado de São Paulo foi classificado na categoria “C”, insuficiente para recebimento da garantia da União. Não obstante, é possível o exame de concessão de garantia da União, em caráter excepcional, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 4,85% ao ano flutuante, conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado de São Paulo mostra os benefícios do programa, com a continuidade das ações voltadas ao desenvolvimento econômico do Estado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.278, de 1º de julho de 2013. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - devedor:** Estado de São Paulo;

**II - credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

**III - garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - valor:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - modalidade:** empréstimo com margem variável (*variable spread loan*);

**VI - prazo de desembolso:** 3 (três) anos, contados a partir da vigência do contrato;

**VII - amortização:** 26 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma delas, vencendo-se a primeira aos 42 meses a contar da data de assinatura do contrato;

**VIII - juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem

(*spread*), expressa como percentagem anual, de 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimo por cento) ao ano;

**IX - comissão de compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

**X - despesas:** US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso a título de custo de avaliação;

**XI - comissão de financiamento:** 0,85% (oitenta e cinco centésimo por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

**XII - juros de mora:** 2% (dois por cento) ao ano, em adição aos juros em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VIII do *caput*, tem-se que, durante o período de oito anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 110 pontos básicos da taxa de juros, podendo ser ampliado por igual período, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado de São Paulo ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e

prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator